



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003289-05.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA VERGINIA DA SILVA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003289-05.2024.8.26.0576

Apelante: MARIA VERGINIA DA SILVA FERNANDES

Apelado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

07ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Voto nº 15123

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.**

**CONSUMIDOR. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM
ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANOS
MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INSCRIÇÕES
ANTERIORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ.**
*Ação declaratória cumulada com pedido de indenização veiculada
por petição padronizada. Sentença de parcial procedência.
Recurso da autora. O recurso cinge-se ao pedido de indenização
por danos morais. A inexigibilidade do débito é ponto acobertado
pela coisa julgada material. Inclusão indevida do nome do autor
no banco de dados de proteção ao crédito. Danos morais não
configurados. Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Preexistência
de outras anotações. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça,
incluindo-se da Turma julgadora. Ação julgada parcialmente
procedente.*

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA
IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora
MARIA VERGINIA DA SILVA FERNANDES, no âmbito da ação declaratória
de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que
move contra **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**.

A r. sentença (fls. 139/146) **julgou parcialmente
procedente a ação** com destaque à seguinte fundamentação acompanhada
do dispositivo: "(...). Assim, sem a devida prova da relação jurídica entre as partes e,
consequentemente, da legitimidade da cessão de crédito, o débito indicado na inicial deve
ser declarado inexigível. (...). Quanto aos danos morais, razão assiste a instituição
financeira quanto à improcedência do pedido de reparação, em virtude da aplicação da
súmula 385 do STJ. O débito discutido nestes autos foi incluído em 28/05/2022 e exibido em
02/06/2022 (fl. 118). Neste sentido, veja o extenso histórico de cadastro de inadimplência da
autora de fls.117/118, a qual demonstra a existência de registro de inscrição negativa

anteriores ao desta ação. Veja-se, por exemplo, o contrato 4220537351634008 da FIDC NPL 2 foi incluído em 13/10/2021 e excluído somente em 01/02/2024. (...) Na esteira do precedente citado, apesar de não alterar a conclusão do juízo realizou-se consulta nesta data ao feitos noticiados às fls. 125 e verificou-se que a ação nº 1003280-43.2024.8.26.0576 foi julgada improcedente em primeira instância e ambas não transitaram em julgado, corroborando a insubsistência das alegações da parte autora. Assim, não há falar em dano moral na hipótese vertente. (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação para declarar inexigível o débito apontado na inicial de R\$ 6.684,66, datado de 02/06/2022. MANTENHO a tutela de urgência antecipada anteriormente concedida. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, fixo equitativamente em R\$ 1.500,00 para o patrono da parte autora e 10% do valor pretendido a título de danos morais (R\$ 24.000,00) em favor do patrono da parte requerida, na forma do art. 86 do CPC, observada a gratuidade da parte autora (fls. 23)."

A autora ofertou **apelação** (fls. 162/173). Em síntese, insistiu na inaplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça e na ocorrência de danos morais indenizáveis no valor de R\$ 24.000,00, bem como na incidência da Súmula 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Requereu fixação dos honorários em 20% do valor atualizado da causa. Ao final, requereu a reforma da sentença e o provimento do recurso.

A ré apresentou **contrarrazões** (fls. 177/190). A parte solicitou a manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo, sem recolhimento do preparo considerando que a autora é beneficiário da justiça gratuita (fls. 23).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de ação em que se discutiu a inexigibilidade de débito, a qual a autora alegou desconhecer, bem como a configuração de dano moral indenizável.

O recurso cinge-se ao pedido de indenização por danos morais. A inexigibilidade do débito é ponto acobertado pela coisa julgada material.

Com efeito, verifica-se do extrato apresentado do SCPC (fl. 95) que o autor já possuía inscrições anteriores em seu nome, de forma que, ainda que se entendesse por ilícita a conduta perpetrada pelo réu, de fato, a indenização ao autor encontraria óbice na Súmula 385 do C. STJ:

Período: Últimos 5 anos

SCPC - Registro(s) de Debito(s)

Empresa BANCO CSF SA CARREFOUR		SAO PAULO							
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)		
66938481273	23/01/2019	14/03/2019	03/04/2019			25/06/2021	1.329,12		
Empresa OMNI BANCO S.A		SAO PAULO							
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)		
102915015661118	23/01/2019	21/07/2021	16/08/2021			27/12/2023	2.503,56		

Informamos ainda que constou(aram) para o mesmo CPF, em nome de MARIA VERGINIA DA SILVA FERNANDES:

SCPC - Registro(s) de Debito(s)

Empresa CASA BAHIA	SAO PAULO						
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
21107501474152	05/02/2019	17/02/2019	09/03/2019			29/03/2021	2.140,50
Empresa BANCO BRADESCO CARTOES SA	SAO PAULO						
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
4220537351634065	19/02/2019	07/03/2019	27/03/2019			15/07/2019	2.684,94
Empresa CASA BAHIA	SAO PAULO						
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
21107501181066	22/02/2019	16/03/2019	05/04/2019			29/03/2021	137,25
Empresa PEFISA SA CREDITO FIN E INVESTIM	SAO PAULO						
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
614096222	15/02/2019	23/04/2019	13/05/2019			15/09/2021	126,63
Empresa BANCO BRADESCARD S/A	SAO PAULO						
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
4220537351634065	19/02/2019	15/07/2019	15/07/2019			24/09/2021	2.684,94
Empresa BANCO SANTANDER S/A	SAO PAULO						
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
MP709766007566614066	25/10/2019	14/11/2019	10/12/2019			30/11/2021	506,41
Empresa FIDC NPL2	SAO PAULO						
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
21107501181066	22/02/2019	20/04/2021	10/05/2021			20/02/2024 T	211,85
Empresa							

21107501474152	05/02/2019	20/04/2021	10/05/2021				05/02/2024	T	3.328,65
Empresa FIDC NPL 2 Contrato no									
	SAO PAULO								
	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao			Valor (R\$)
4220537351634008	15/02/2019	13/10/2021	02/11/2021			01/02/2024	T		7.717,90
Empresa REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E PORTO ALEGRE Contrato no									
	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao			Valor (R\$)
375260208290003	20/12/2021	13/03/2022	12/12/2027			15/03/2022			779,89
Empresa ATIVOS S.A SECURIT CRED GEST COB SAO PAULO Contrato no									
	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao			Valor (R\$)
7097075666140001326	30/12/2019	20/05/2022	02/06/2022			23/02/2024			6.684,66

Como se viu, na data da inclusão do débito em questão (05/2022), já havia outros débitos incluídos em seu desfavor junto à plataforma. E, de qualquer modo, cuidava-se de uma situação de devedor contumaz, desfazendo-se a presunção relativa de dano moral "in re ipsa".

Diversamente do que sugerido no recurso, havia sim débito preexistente à inclusão datada de 30/12/2019. Por exemplo, os débitos com PEPISA, CASAS BAHIA, BRADESCARD e outros. A exclusão posterior sem explicação dos motivos não produzia o efeito de presunção de danos morais.

Ademais, não se trouxe prova de que a discussão judicial de outros débitos com o FIDC NPL 2 havia sido bem sucedida de modo a presumir os danos morais.

Dessa forma, no momento da inscrição indevida, já havia anotações preexistentes no nome da autora.

Em semelhante situação, *mutatis mutandi*, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1013467-18.2020.8.26.0361, de minha relatoria, julgado em 09/01/2023 e cuja ementa a seguir se destaca:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONSUMIDOR. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ação com petição inicial padronizada. Autora que alega ter sido surpreendida com a inscrição do seu nome em órgão de proteção de crédito, em razão de débito que sustenta desconhecer. Réu que provou ser cessionário de crédito adquirido do Banco do Brasil. E, em razão de inadimplência da autora face

ao cedente, foi realizada a inclusão do nome daquela junto aos órgãos de proteção ao crédito. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Inexistência de prova de pagamento à cedente ou ao cessionário. Comportamento adotado pela autora indicou que, ainda que houvesse notificação da cessão, o débito permaneceria inadimplido. O que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente a narrativa genérica articulada pelo advogado em petição inicial. O credor exerceu regularmente seu direito. Incumbe à empresa mantenedora do cadastro de proteção ao crédito promover a referida notificação prévia do devedor quanto à negativação de seu nome. Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição que atinge apenas a pretensão de cobrança judicial do débito, mas não a existência do próprio direito. Ademais, existência de outras 25 inclusões em bancos de dados de proteção ao crédito com incidência da súmula 385 do STJ. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

Na mesma esteira, já decidiu esse E. Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas pertinentes:

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos imateriais – Negativação do nome por dívida não reconhecida pela autora – Improcedência – Falta de verossimilhança nas alegações iniciais – Dívida de renegociação de empréstimos – Prova documental demonstrando a origem do débito – Legitimidade da dívida negativada – Ato ilícito inexistente – Danos morais não evidenciados – Sentença mantida – Recurso negado. Litigância de má-fé – Multa – Cabimento – Atuação temerária da autora – Finalidade de obter vantagem indevida – Violação dos deveres de boa-fé e lealdade das partes – Caracterização do improbus litigatur – Inteligência do art. 80, II c.c. 181 do CPC - Valor da multa, todavia, reduzida para 3% (três por cento) do valor da causa – Recurso provido em parte. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1022695-11.2022.8.26.0405, 1003906-16.2021.8.26.0011, Relator o Desembargador FRANCISCO GIAQUINTO, julgado em 19/05/2023)

"Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada e Inexigibilidade de Débito Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Relação de Consumo. Prova negativa. Regularidade da contratação que cabe à ré. Juntada aos autos de extratos que demonstram a origem renegociada do débito. Inexistência de juntada do contrato de renegociação, com a prova de seus termos. Autor que consentiu,

porém, na existência de parcela mínima e última prevista na renegociação. Logo, divergência sobre a existência desse saldo não quitado que deixa de haver, vez que o autor não fez prova de seu pagamento. Restrição cadastral legítima. Recurso não provido, com majoração da verba honorária." (Apelação Cível nº 1003906-16.2021.8.26.0011, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/03/2022).

Portanto, ao contrário do que se alega no recurso, não houve qualquer violação à integridade moral da autora.

Apesar da presunção dos efeitos negativos advindos da inclusão, ela foi desfeita pela prova dos autos. A autora não poderia sofrer danos morais, se seu crédito estava abalado por outras anotações anteriores. Assim, era mesmo caso de incidência da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, não há que se falar em indenização por danos morais, os quais não restaram configurados, em razão da existência de lançamento de outros débitos em nome da autora.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso da autora.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, primeiro, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor para manter a r. sentença por seus jurídicos fundamentos. Elevo o valor dos honorários devidos pela autora apelante, fixando-os em 20% do valor pretendido a título de indenização (atualizado, desde o ajuizamento), observando-se a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual.

Alexandre David Malfatti
Relator